



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.332, DE 2013

(Apensado PL 7.212/2014)

Acrescenta art. 2º-A à Lei n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 5.332, de 2013, do Senado Federal - Gim Argello, que acrescenta art. 2º-A à Lei n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono. Acompanha-lhe, apensado, o Projeto de Lei n° 7.212, de 2014, de autoria do Sr. Félix Mendonça Júnior, que institui certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as proposições vêm, em regime de prioridade, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise dos pressupostos de conveniência e oportunidade das matérias.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

O objetivo do projeto de lei nº 5.332/13, do senador Gim Argello, é meritório; contudo, já está contemplado na legislação atual e, por isso, não deve ser acolhido.

A lei nº 12.714/12, que instituiu o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeira Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO) trouxe uma série de exigências para as montadoras instaladas no país, dentre os quais, o atendimento de níveis mínimos de eficiência energética dos veículos comercializados no Brasil. Essa lei foi regulamentada pelo decreto nº 7.819/12 que detalhou os níveis de eficiência energética a serem cumpridos, níveis esses com parâmetros próximos aos exigidos nos Estados Unidos e União Europeia (UE). Esse é exatamente o propósito do PL principal e, por isso, não merece ser acolhido por este colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação à proposição apensada, ou seja, o projeto de lei nº 7.212/14 a situação é diversa. O autor da proposição busca incorporar à indústria automotiva brasileira selo de qualidade que identifica os níveis de emissão de CO₂ de veículos automotores (selo Pró-Ar).

O objetivo da instituição do selo Pró-Ar é permitir ao consumidor que compare os veículos em relação aos níveis de emissão de CO₂ por meio de pontuação (estrelas) dada a cada modelo de veículo de acordo com comparação com veículos do mesmo seguimento. Mal comparando, a proposição incorpora ao setor automotivo a mesma lógica dos selos de consumo de energia da linha branca de eletrodomésticos.

A medida parece ser muito salutar, pois permitirá ao consumidor escolher melhor o produto a ser adquirido, levando-se em consideração as emissões do mesmo. Também entendo ser muito útil a medida para fins de competição entre as inúmeras montadoras que, conhecendo os níveis de emissão dos concorrentes, provavelmente, movimentar-se-ão no sentido de produzir produtos cada vez mais eficientes. Uma e outra medida contribuirão sobremaneira na redução de emissão de poluentes por veículos automotores, minimizando o impacto dos veículos automotores no meio ambiente.

A preocupação com o impacto da atuação humana sobre o meio ambiente é cada vez mais premente em todo o mundo, o que tem muito fundamento. Apenas a título de exemplo, segundo relatório divulgado recentemente pelas Nações Unidas (ONU), o século 21 registrou 14 dos 15 anos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais quentes da história¹. Parcela importante nessa mudança é a atuação humana desenfreada no processo de exploração dos recursos naturais.

Em todo esse processo de intervenção humana, destaque especial é dado às emissões de dióxidos de carbono (CO₂) na atmosfera, em especial, decorrente da utilização de veículos automotores. Apenas a título de exemplificação, durante a vida útil de um veículo automotor, este consome mais de 5 mil litros de petróleo, emite 62 quilos de hidrocarbonetos, 368 quilos de partículas sólidas, quase 90 quilos de gás carbono e 32 quilos de platina².

Os dados aqui trazidos apontam problema que deve ser combatido por todas as autoridades públicas do país. O PL do nobre deputado Félix Mendonça Junior contribui de maneira importante nessa luta ao tornar público o volume de emissão de CO₂ dos diversos veículos produzidos no país.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 7.212/14, e pela rejeição do de n° 5.332, de 2013.

Sala das Comissões, em de agosto de 2015.

Deputado Roberto Góes
PDT/AP

¹ <http://nacoesunidas.org/seculo-21-registra-anos-mais-quentes-da-historia-e-temperaturas-devem-aumentar-ainda-mais-alerta-onu/>

² <http://www.ecodebate.com.br/2012/08/14/os-impactos-do-automovel-no-meio-ambiente/#sdfootnotelSYM>